



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

L I D O

PL 1115/2000 m 21 / 03 / 00

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr Dep. ALÍRIO NETO)

As Protocolo Legislativo para registro e. em seguida
à CCJ e à CEOF.
Em 23/03/00;

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a transformação para contrato de concessão de direito real de uso, dos contratos de autorização, permissão e de concessão de uso dos espaços ocupados nas feiras permanentes do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A autorização, permissão e contrato de concessão de uso relativos aos espaços ocupados na feiras permanentes do Distrito Federal poderão ser transformados em contratos de concessão de direito real de uso, por solicitação de seus ocupantes à respectiva Administração.

§ 1º - Gozam do benefício estabelecido no "caput" deste artigo os ocupantes que possuam autorização, permissão ou contratos de concessão de uso firmados com a Administração e/ou aqueles que portarem cessão de direito ou procuração que lhes defira o direito de transmissão sobre o referido espaço.

§ 2º - Gozam ainda do benefício os ocupantes que detêm a posse por suposta herança, desde que comprove a relação de parentesco na ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil.

Art. 2º - Fica vedada à Administração Pública alterar o preço mensal de ocupação de espaço público de que trata esta Lei, o qual seguirá obedecendo os parâmetros estabelecidos no Art. 9º e seu Parágrafo Único, da Lei 1.828, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 3º - Para o exercício do benefício estatuído nesta Lei o interessado requererá a transformação de sua concessão diretamente à Administração respectiva.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1115/00
Fls nº 01 R 17A



JUSTIFICAÇÃO

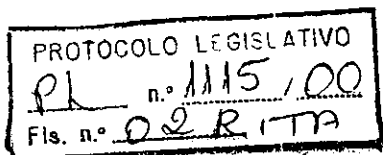
É de sabença geral, que a maioria dos ocupantes de espaços das feiras permanentes do Distrito Federal encontram-se em situação irregular. Isto porque adquiriram dos ocupantes originais ou mesmo de terceiros ou ainda por suposta herança, o direito de explorar um espaço que só aos ocupantes originais foram conferidos, por força de contratos personalíssimos.

Numa tentativa de regularizar uma situação fática de há muito consolidada, a Lei 1.828, de 13 de janeiro de 1998, em seu Art. 14, e §§, timidamente, ainda que violando os institutos das concessões, aqui entendidas as autorizações, permissões e concessões de uso, permitiu a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas após a outorga da referida Lei, entretanto limitou a sua aplicação às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente à data desta mesma da Lei.

Ora, passados apenas dois anos, no mesmo problema encontra-se a maioria dos detentores, que não pode transferir seus direitos a outrem por ato "inter vivos". Além disso, ficam também impedidos de transmitirem seus direitos sobre o espaço ocupado por sucessão legítima ou testamentária, porquanto os institutos da autorização, da permissão ou mesmo da concessão de uso não os permitem.

Urge, por conseguinte, seja realizada a regularização desses espaços, até porque a Lei 1.828/98, em seu Art. 8º, inciso VII, permite a concessão de direito real de uso dos espaços mencionados, desde que o faça por lei. É o que se propõe com a edição desta Lei, ao permitir a transformação das concessões existentes em contrato de direito real de uso, pondo um ponto final nessa celeuma intermitente, que vez por outra exige a aprovação de lei a fim regularizar as novas irregularidades. *

A fim de não permitir a elevação do preço público cobrado pela ocupação do espaço em comento, em razão de transformação das concessões referidas em concessão de direito real de uso, o Projeto prevê a sua inalterabilidade, permanecendo em vigor o constante do Art. 9º, da Lei 1.828/98, que estabelece o valor máximo de duas UFIRs por metro quadrado, ficando





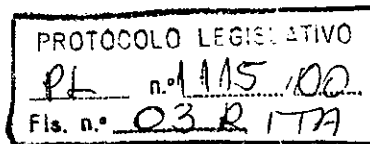
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

reduzido este valor, em meia UFIR, a partir de dez metros quadrados de área ocupada.

Por todo o exposto, conclamo meus Nobres Pares a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões,


DEPUTADO ALÍRIONETO
Partido Popular Socialista



LEI N.º 1.828 DE 13 DE JANEIRO DE 1998

(Autores do projeto Deputados Distritais: César Lacerda, Luiz Estevão, Renato Rainha e Filippelli)

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e ~~permanentes~~ *PERMANENTES DO DF*

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º. A organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal far-se-ão de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2.º. Considera-se Feira Livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Regional, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 1.º. A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo-de-cana, temperos, confeções, tecidos, amarelinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

§ 2.º. Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre.

§ 3.º. No projeto do pavilhão poderá ser prevista a destinação de até vinte por cento da área útil a edificação destinada a abrigar atividades comerciais de peixaria, açougue, lanchonetes e similares.

§ 4.º. As feiras livres tradicionais que forem removidas e transformadas ou substituídas por feiras permanentes serão ocupadas obrigatoriamente pelos feirantes licenciados ou com direito de uso que nelas operavam.

Art.3.º. Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante, realizada em área pública previamente designada pela Administração Regional, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização de produtos referidos no § 1.º do art. 2.º, e ainda de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, produtos agropecuários, jornais, revistas e para prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacarias, loterias, relojoaria, perfumaria, chaveiro e comida típicas.

Parágrafo único. A comercialização de espécime de ~~fauna silvestre~~ provenientes de criadouros legalizados ou da fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art.4.º. Poderão comercializar nas feiras livres e permanentes do Distrito Federal as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Regional competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1.º. Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

§ 2.º. Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da associação local ou sindicato da categoria.

§ 3.º. A ocupação dos espaços em feira permanente dar-se-á mediante licitação pública.

Art.5.º. Fica assegurado o enquadramento no disposto nesta Lei aos concessionários ou permissionários que estejam atuando em feiras permanentes na data da publicação desta Lei, bem como aqueles que estejam com seus contratos vencidos ou em fase de transferência.

Art.6.º. Ficam covalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividade em feiras livres, independentemente de processo seletivo simplificado.

Art.7.º. Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres e permanentes no Distrito Federal, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art.8.º. Compete a cada Administração Regional do Distrito Federal:

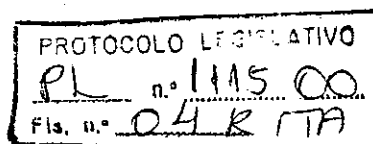
I - proceder o zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares da concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes.



VI - promoção ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

VII - conceder autorização e permissões ou concessões de feiras livres de uso a feirantes na forma da lei.

Parágrafo único. ~~As feiras livres e permanentes nas feiras livres~~

~~As feiras livres e permanentes nas feiras livres~~

~~As feiras livres e permanentes nas feiras livres~~

Art. 9º. Feirantes ocupantes de espaços nas feiras livres permanentes pagarão preço mensal de ocupação à Administração Regional no valor máximo de duas unidades fiscais de referência - UFIR - por metro quadrado em feira permanente e de uma UFIR por metro quadrado em feira livre, ficando destinados oitenta por cento da toda arrecadação para investimento e manutenção das áreas comuns e na melhoria da infraestrutura próprias feiras.

Parágrafo único. A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, o valor da taxa será reduzido para meia unidade por metro quadrado.

Art. 10. Para manutenção e conservação das feiras livres permanentes, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que aqueles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 11. O horário de funcionamento das feiras permanentes será determinado pelos respectivos condôminos, respeitando o alvará de funcionamento.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Regional.

Parágrafo único. A Administração Regional manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação.

Art. 13. As feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio, será fixado pela Administração Regional com a participação das entidades representativas da categoria.

Parágrafo único. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de planejamento.

Art. 14. Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, após outorga desta Lei, independentemente de autorização da Administração Regional.

§ 1º. Disposto neste artigo se aplica às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente a data de publicação desta Lei.

§ 2º. A transferência será comunicada à Administração Regional pelo feirante adquirente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte de feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder trinta centímetros;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração Regional nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VII - desatualizar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VIII - utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI - vender animais doentes ou em estado de desnutrição;

XII - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XIII - portar arma de fogo ilegalmente;

XIV - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV - deixar de zelar pela conservação e higiene de área, boxe ou loja;

XVI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

XVII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XVIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XIX - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonetes, salvo expressas autorização da Administração Regional, com anuência da entidade local representativa da categoria;

XX - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1115/00
Fls. n.º 05 R ITA

da feira, salvo permissão da Administração Regional, com anuência da entidade local representativa da categoria;

XXI - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias.

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º. A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

§ 4º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Regional.

§ 6º. A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 7º. O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou licitação para obtenção de espaço em feira livre ou permanente no Distrito Federal pelo período de dois anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A concessão de direito real de uso nas feiras permanentes será de vinte e cinco anos, e a permissão ou a autorização de uso nas feiras livres será de dez anos, podendo ser prorrogados por igual período, desde que requeridas com antecedência mínima de sessenta dias da expiração.

Art. 18. A transferência somente será registrada na Administração Regional, mediante comprovação do concessionário, permissionário ou autorizado de não estar em débito com a fazenda pública do Distrito Federal nem com a associação ou condomínio local e o sindicato da categoria, com relação às despesas de manutenção definidas no art. 10 desta Lei.

Art. 19. O contrato de concessão de direito real de uso é alienável por ato inter vivos e transferível por ato legítimo ou testamentário.

Art. 20. Os ocupantes de boxes das feiras permanentes que tenham adquirido os direitos de ocupação e exploração mediante transferência inter vivos ou por ascensão legítima ou testamentária e se encontrarem sem os respectivos termos de permissão ou concessão de uso deverão, no prazo máximo de doze dias, requerer assinalatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 21. É vedada a criação de novas feiras livres e permanentes e a comercialização de ambulante de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de quinhentos metros das feiras permanentes.

Art. 22. O Poder Executivo poderá privatizar os espaços das feiras permanentes, enviando projeto de Lei à Câmara Legislativa, desde que metade mais um dos feirantes assim o decida em assembléia da categoria convocada especificamente para esse fim.

§ 1º. Terá direito de preferência na aquisição de espaço destinado à comercialização nas feiras permanentes aquele que na data da publicação desta Lei, ocupe o referido espaço e exerça atividade descrita no artigo quarto.

§ 2º. Os espaços privativos serão adquiridos mediante pagamento parcelado em até sessenta meses, facultando ao adquirente a opção por prazo menor, não sendo computadas no preço de avaliação as benfeitorias existentes, desde que às obras tenham sido realizadas com recursos dos próprios feirantes.

§ 3º. Nos casos em que o valor da prestação da compra do espaço em feira permanente ultrapassar trinta por cento da renda do feirante, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser dilatado, de modo que não seja ultrapassado a referido percentual.

§ 4º. Os espaços das feiras permanentes que, na data da publicação desta Lei, estejam sem ocupação e aqueles cujo o ocupante não tenha interesse em adquirir serão levados à licitação pública nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho 1993.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 235 de 15 de janeiro de 1992, a Lei nº. 259 de 5 de maio de 1992, a Lei nº. 321 de 24 de setembro de 1992, e Lei nº. 760 de 8 de setembro de 1994, bem como as respectivas normas regulamentares.

Brasília, 13 de janeiro de 1998.
110º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

